



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

Idosa

PROJETO DE LEI Nº 7.897 /2023

Aos vereadores e ao Depart. Jurídico em 25/09/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JORGE EURICO RIBEIRO (*1956 +2021).

Autor: Ver. Leandro Morais.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotaç

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>14 / 11 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7897 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JORGE
EURICO RIBEIRO (*1956 +2021).**

Autor: Ver. Leandro Morais

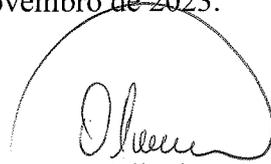
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JORGE EURICO RIBEIRO a atual Rua 1 (SD-01), sem saída, que tem início na Rua Pedro Lucas Silva do Divino, localizada no bairro Presidente Juscelino.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de novembro de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7897 / 2023



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOIRO PÚBLICO: RUA JORGE
EURICO RIBEIRO (*1956 +2021).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JORGE EURICO RIBEIRO a atual Rua 1 (SD-01), sem saída, que tem início na Rua Pedro Lucas Silva do Divino, localizada no bairro Presidente Juscelino.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

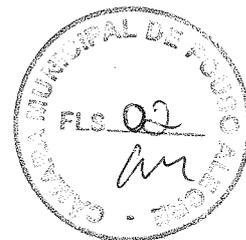
Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2023.

Leandro Moraes
VEREADOR

ASSINADO POR Leandro Moraes - 26/09/2023 13:05:04 - H664-Z71S-660M-17ZJ



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Nascido em Franca, no Estado de São Paulo, formou-se Engenheiro Civil em Itajubá-MG e se mudou para Pouso Alegre em 1991. Logo que chegou na cidade, abriu uma serralheria no bairro São João e executou diversos projetos em residências e comércios locais. Posteriormente, realizou serviços de Munck para várias empresas na cidade, com destaque para sua participação ativa na construção do Shopping Serra Sul.

Viveu no bairro de Santa Filomena até 1994, quando firmou domicílio no Bairro JK. Desde então, JER, como era conhecido, e Telma Geralda de Mendonça Ribeiro, sua esposa à época, criaram suas filhas, a Arquiteta Thaís Helena de Mendonça Ribeiro e a Doutora em Psicologia Flávia de Mendonça Ribeiro, e contribuíram ativamente para a melhoria do bairro, com saneamento básico, asfalto, acesso e cultura, como no caso da saudosa Festa Junina do bairro JK.

JER era reconhecido por sua alegria, com suas músicas altas, e pela generosidade ao permitir que as crianças da vizinhança jogassem bola na quadra e nadassem em sua piscina, oportunizando entretenimento ao bairro, que ainda hoje carece de espaços públicos para prática de esportes e lazer.

Jorge Eurico Ribeiro foi uma das mais de 700.000 vítimas da pandemia de COVID-19 no Brasil.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2023.

Leandro Moraes
VEREADOR

ASSINADO POR Leandro Moraes - 26/09/2023 13:05:04 - H664-Z71S-660M-17ZJ



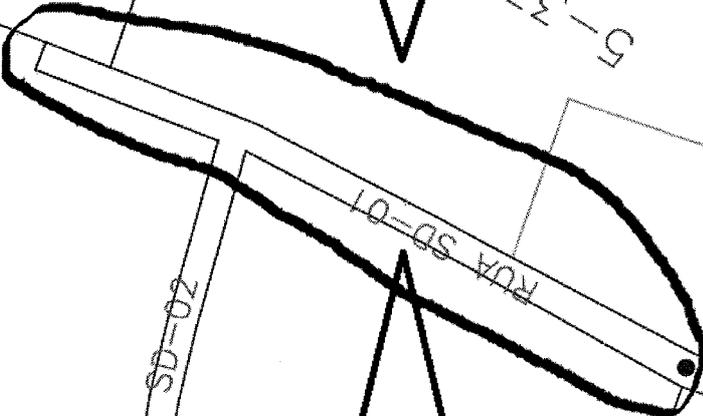
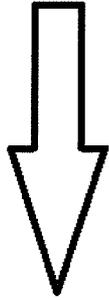
6-148

6-224

6-18

BR-381
VIA DE AG.

6-37



6-218

RUA SD-02

RUA SD-01

MECANICA BATISTA

POUSO CAP

UA SEM NOME

5-38

5-39

5-40

5-45

5-46

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

ISM?

AVENIDA

5-35

5-36

MICHELE

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

5-34

RUA LUDOVICO

RUA MIRABEAU

RUA PROF. ANTONIO

RUA COUTINHO DE REZENDE

RUA BENEDITA

RUA NOGUEIRA

RUA CEL. ALBERTO

RUA DE FERREIAS

RUA M. G. FILHO

RUA M. G. FILHO

5-40

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

5-39

5-40

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

5-38

5-39

5-40

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

5-38

5-39

5-40

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

5-38

5-39

5-40

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

5-38

5-39

5-40

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

5-38

5-39

5-40

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

5-38

5-39

5-40

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

5-38

5-39

5-40

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

5-38

5-39

5-40

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

5-38

5-39

5-40

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

5-38

5-39

5-40

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

5-38

5-39

5-40

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

5-38

5-39

5-40

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

5-38

5-39

5-40

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

5-38

5-39

5-40

5-41

5-42

5-43

5-44

5-45

5-46

5-47

5-48

5-49

5-50

5-51

5-52

5-53

5-38

5-39

5-40

5-41

5-42

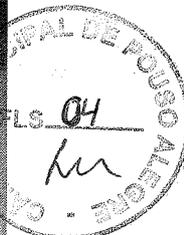
5-43

5-44

5-45

5-46

5-47



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
 Pouso Alegre - MG
 Selo Digital ERD00000 - Cod. Seg.
 8308 7320 0468 9252 - Cod. e Quantidade do(s) Ato(s)
 Praticado(s) 1 (8701) 2 (8101) Ato(s) Praticado(s) por
 Brenda C. F. Embosaba - Substituta - E-mail: RS 0,00 -
 Judo: RS 0,00 - Total: RS 0,00 - ISS: RS 0,00
 Confira a validade no site: <http://pousoalegre.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de óbito

NOME

Jorge Eurico Ribeiro

CPF: 023.656.246-34

MATRÍCULA: 0557720155 2021 4 00077 274 0039085 22

SEXO: Masculino COM: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: divorciado, com 64 anos de idade

FRANCA - SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: 6951900 SSP - Secretaria de Segurança Pública-SP ELEIÇÃO: era eleitor

RELACIONE E RESIDÊNCIA: EURICO DE MELO RIBEIRO (falecido) e BENEDITA DOS SANTOS RIBEIRO (falecida) - Rua Professor Antonio Coutinho Resende, nº 60, bairro JK, Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: primeiro de junho de dois mil e vinte e um, às 20:10 horas DIA MES ANO: 01/06/2021

LOCAL DE FALECIMENTO: Complexo Hospitalar dos Estivadores, situado na Avenida Conselheiro Nébias, 401, bairro Encruzilhada, em Santos - SP

CAUSA DA MORTE: outras formas de choque, outras septicemias especificadas, pneumonia, COVID-19, outro tipo de insuficiência renal

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO/VAZIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: Cemitério do Morumbi, São Paulo - SP DECLARANTE: THAIS HELENA DE MENDONÇA RIBEIRO TOLENTINO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Giovana Saliba de Paula CRM 197273

DESCRIÇÃO DAS VERBADEIRAS À ACERSCER: Deixa 2 filhas de nomes e idades: Thais Helena (37 anos) e Flávia (34 anos). Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	6951900	---	SSP - Secretaria de Segurança Pública-SP	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Carteão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZIPÓDIO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	102214680221	227/58	Pouso Alegre	MG
CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo		---

Em atendimento ao pedido formulado pelo requerente, a partir da apresentação do documento original, gerado o título por meio eletrônico.
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Quinto, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG 34233252-991308711-
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 04 de junho de 2021.

Brenda Carolina Figueiredo Embosaba
 Brenda Carolina Figueiredo Embosaba
 Oficiala substituta

Brenda Carolina F. Embosaba
 Oficiala substituta

BRP DA 005006003 ARPENBRASIO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 02 de outubro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.897/2023**, de **autoria do Vereador Presidente Leandro Morais**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JORGE EURICO RIBEIRO (*1956 +2021).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se se RUA JORGE EURICO RIBEIRO a atual Rua 1 (SD-01), sem saída, que tem início na Rua Pedro Lucas Silva do Divino, localizada no bairro Presidente Juscelino.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim

como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)



Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de



leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

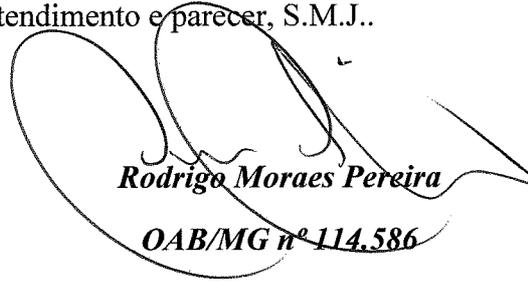
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.897/2023**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

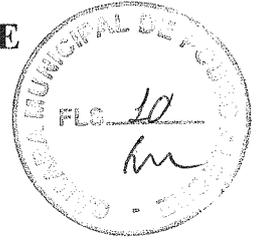
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.897/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO MORAIS QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JORGE EURICO RIBEIRO (*1956 +2021).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.897/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO MORAIS QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JORGE EURICO RIBEIRO (*1956 +2021).**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – artigo 24 da C.F/88.). Observa-se que o Projeto de Lei em questão, em relação a iniciativa, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 7.897/2023 em análise passa a denominar- RUA JORGE EURICO RIBEIRO (*1956 +2021) a atual Rua 1 (SD-01), sem saída, que tem início na Rua Pedro Lucas Silva do Divino, localizada no bairro Presidente Juscelino.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.897/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 14 de novembro de 2023.

OLIVEIRA ALTAIR⁷ Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:4956457 AMARAL:49564579600
9600 Date: 2023.11.14 14:29:04
-03'00'

Oliveira
Relator

BRUNO DIAS Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04 FERREIRA:04954779669
954779669 Dados: 2023.11.14
17:05:57 -03'00'

Bruno Dias
Presidente

IGOR PRADO Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2023.11.14
14:33:53 -03'00'

Igor Tavares
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
PROJETO DE LEI Nº 7897/2023, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JORGE EURICO RIBEIRO (*1956 +2021).**

”

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7897, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7897/2023**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

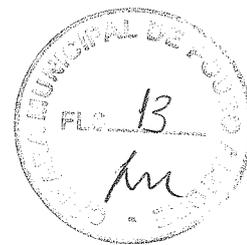
VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

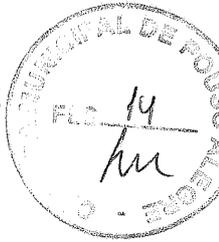
A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7897/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre, 02 de Outubro de 2023.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
2853602 Dados: 2023.10.02 16:37:04 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.10.02 16:44:40 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
SOUZA:00277158680
680 Dados: 2023.11.14 14:31:26 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário